



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de
Direito, Dr. KATSUJO NAKADOMARI.
Em 13 de Fevereiro de 2004

Bel. Jair Pereira Rocha
Escrivão

Autos n.º 406/2001

Decisão adiante em 09 (nove)
laudas.

Apucarana, 19 de fevereiro de 2004

Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito



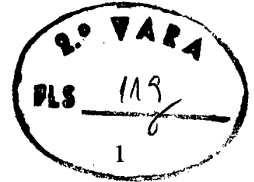


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



Vistos e examinados estes autos n.º 406/2001 de Ação de Falência, em que é autora BIG BRAND'S LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA e ré T. K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ambas qualificadas.

I - RELATÓRIO

Assevera a autora que é credor junto à ré do valor atualizado de R\$ 16.418,68 (dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais, sessenta e oito centavos), representado pela nota promissória n.º 01/01, vencida em 30.5.2001, no montante de R\$ 13.032,20 (treze mil e trinta e dois reais, vinte centavos), além de despesas com protesto da ordem de R\$ 98,60 (noventa e oito reais, sessenta centavos) e honorários advocatícios. Face a impontualidade no pagamento do débito, requer a decretação de quebra, bem como as cominações de estilo.

Juntou a nota promissória e o instrumento de protesto às fls. 09/10.

A ré alega, preliminarmente, falta de interesse processual, porquanto a autora utiliza-se da ação de falência com o intuito de coerção para cobrança com desvio de



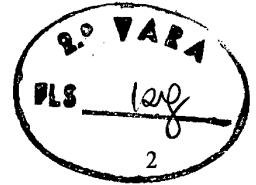


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



finalidade, quando tinha a opção de ação de execução de título extrajudicial. Assevera, ainda, ausência de pluralidade de credores, que constitui um dos pressupostos do estado de falência. No mais, argüi quanto à irregularidade do protesto, onde deveria ter sido notificado pessoalmente e não através da ECT.

Manifestando-se sobre a contestação, a autora aduz que a inicial foi instruída com os documentos necessários a instrução do pedido falimentar, tendo como fundamento o artigo 1.º da Lei n.º 7.661/45, não havendo como se falar em falta de interesse processual. Quanto a alegada pluralidade de credores, aduz que trata-se de argumento protelatório, face a existência de diversas execuções ajuizadas contra a ré. Por fim, assevera que inexistente irregularidade no protesto da nota promissória embasadora do pedido de falência, uma vez que se tratando de título mercantil não necessita de protesto especial ou intimação pessoal.

Designada a audiência preliminar, a autora manifestou desinteresse no acordo amigável (fls. 38/39).

O ilustre representante do Ministério Público opina pela procedência do pedido face a presença dos pressupostos necessários a decretação de quebra.

O feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, em 27.8.2002, por faltar-lhe pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular processo (art.

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



267, inciso IV do CPC) por ausência de intimação pessoal do representante da ré no apontamento do protesto.

Sucumbente, a autora manejou recurso de apelação argumentando quanto à desnecessidade da intimação pessoal do protesto, por já terem sido preenchidos os requisitos necessários à decretação de quebra.

Em contra razões de recurso, o apelado restringiu-se a requerer pela manutenção da sentença, argüindo quanto a necessidade da intimação pessoal do devedor.

O parecer do Dr. Promotor de Justiça foi para dar provimento a apelação, e de igual teor foi a manifestação do Ministério Público em segundo grau.

O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular a sentença, ementando nos seguintes termos:

"Falência - Processo extinto sem julgamento do mérito - Intimação pessoal do representante legal da empresa - Dispensabilidade - Nota promissória - Desnecessidade de protesto especial em tendo sido efetivado o protesto comum - Sentença anulada para que se enfrente o mérito".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre salientar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria de

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



direito e de fato, todavia desnecessária a dilação probatória em audiência porquanto os fatos encontram-se sobejamente demonstrados nos autos, consoante o artigo 330, incisos I do *Codex Processual Civil*.

O pedido de falência tem como alicerce a nota promissória no valor de R\$ 13.032,20 vencida em 30.05.2001 (fls. 09), cujo título foi protestado caracterizando a impontualidade da ré (fls. 10). O valor atualizado importa em R\$ 16.418,68 (dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais, sessenta e oito centavos), incluindo-se taxa de protesto e honorários do causídico. Contrapondo-se, a ré aduz falta de interesse de agir, ausência de pluralidade de credores e irregularidade no protesto do título embasador do pedido de falência.

Na hipótese *sub judice*, a autora possui título vencido em 30.05.2001, com registro de protesto em 04.07.2001, logo está constituída em mora por impontualidade.

Neste contexto, cabe ao credor a escolha subjetiva da via que ajuizará a demanda com o objetivo de perceber o seu crédito. A opção poderá recair entre a ação de execução comum ou a concursal com fundamento no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7661/45, portanto não se consolida a alegação da ré de medida coercitiva para a cobrança do débito.

Sobre o tema colaciono julgado exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

Cód. 1.08.150



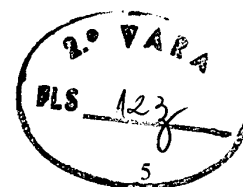


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



FALÊNCIA - INICIAL - INÉPCIA INOCORRENTE - *Preenchendo a petição inicial os requisitos ditados pela Lei de Quebras, não pode o magistrado indeferi-la sob argumento de tratar-se de ação de execução travestida de pedido de falência. Tem o credor a opção, uma vez demonstrada a impontualidade, entre ajuizar ação de execução ou pedido de falência. Sentença desconstituída. Apelo provido para determinar o processamento da ação.* (TJRS - APC 70002993954 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha - J. 27.09.2001) *in* Juris Síntese Millennium n.º 35.

FALÊNCIA - *Incabível trancamento de demanda em razão do valor do débito acenado como devido pela ré - Outrossim, toda demanda fulcrada no artigo 1º da Lei de Falências traz embutida em seu bojo, pretensão de recebimento de um crédito - Opção da credora entre propositura da falência ou de execução contra devedora solvente - Recurso provido para afastar a inépcia da petição inicial e declarar possível juridicamente o pedido.* (TJSP, AC 126.077-4, Mogi das Cruzes, 3ª CDPriv., Rel. Des. Alfredo Migliore, 23.11.1999 - v.u.) *in* Juris Síntese Millennium n.º 35.

Quadra salientar que para o pedido de falência despiciendo a pluralidade de credores, porquanto constitui como pressupostos a qualificação do empresário comercial, a insolvência do devedor e a declaração judicial de falência. Possível, portanto, a decretação de falência quando o pedido inicial for formulado por um credor e, se existirem outros, estes tomarão conhecimento da falência e se habilitarão nos autos da falência, e ainda que um único credor, tem ele o direito de defender o seu crédito.

Sobre o tema Rubens Requião preleciona:

"Sustentamos que a pluralidade de credores não constitui pressuposto necessária para a declaração da falência. Ao receber o juiz o pedido de falência do devedor, apresentado

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



pelo credor, não lhe é dado indagar, no processo pré-falencial que se instaura, o número de credores existentes. Por outro lado, não é conclusiva a verificação da existência de vários credores por ocasião do encerramento do prazo das declarações de crédito fixado na sentença pelo juiz, pois a Lei de Falências admite a presença de credores retardatários até o encerramento da falência.

Constituí, reconhecemos, uma anomalia um concurso coletivo com um só credor... Mas o único credor que se apresenta tem o direito subjetivo de defender seu crédito e seus direitos, usando, por exemplo, de ações revocatórias, cuja extensão, veremos, é muito maior do que as ações civis; tem o direito de investigar a existência de crime falimentar, que sem a instauração do estado de falência ser-lhe-ia impossível" (in Curso de Direito Falimentar, 8.ª ed., 1.º volume., pg. 36).

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgado exarado:

FALÊNCIA - PRESSUPOSTOS - No direito brasileiro três são os pressupostos que constituem o estado de falência: a qualidade de empresário comercial de devedor, a insolvência deste e a declaração judicial de falência. A pluralidade de credores não constitui pressuposto necessário para a declaração de falência (Rubens Requião). Recurso provido. (TJPR - AC 0059542-4 - (16118) - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Conv. Ivan Bortoleto - DJPR 11.10.1999) - in Juris Síntese Millennium n.º 34.

No que tange a necessidade de intimação pessoal, é matéria superada, inclusive apreciada pelo Tribunal, consoante acórdão de fls. 112/118.

Deflui-se pelos documentos juntados aos autos, elementos que evidenciam dívida líquida, certa e exigível, com o pedido devidamente instruído e, estando presentes todos os requisitos, tais como o protesto e o não cumprimento da

Cód. 1.08.150



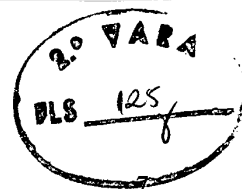


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



obrigação, assim, sobrevém no presente pleito a caracterização da falência consoante o artigo 1.º da Lei de Falências.

Depreende-se dos autos a origem da dívida consubstanciada pela nota promissória e seu respectivo protesto às fls. 09/10. Nesta circunstância, restou evidenciado a impontualidade pelo instrumento de protesto, tendo em vista o escoamento do prazo de pagamento do débito, não restando outra alternativa, senão, acolher o pedido postulado pela requerente, com supedâneo no art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.661/45.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, pelo que consta nos autos, julgo procedente o pedido de falência, nos termos do art. 1.º e 14 do Decreto-lei n.º 7.661/45, e aberta hoje às 14 horas, a falência de T. K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 00.828.963/0001-88, com sede e foro do estabelecimento principal à Coronel Luiz José dos Santos, 671, neste Município, tendo como objeto social a indústria e comércio de confecções, comércio de artigos para presentes, bijouterias e calçados. A sociedade é constituída pelos sócios Takashi Kurahashi e Regian Mara de Fátima Kurahashi, residentes e domiciliados à Rua Coronel Luiz José dos Santos, 671, nesta cidade e Comarca de Apucarana.

Cód. 1.08.150





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



Para termo legal, fixo o 30.º dia anterior ao despacho de recebimento do pedido de falência, podendo ser retificado na forma do art. 22 da Lei Falimentar.

Para o *múnus* de Síndico, nomeio a credora (art. 60) na pessoa do seu representante legal, que deverá cumprir as providências preconizadas nos incisos I a XXII, art. 63 da Lei de Falências, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para assinar o termo de compromisso.

Com supedâneo no artigo 80 da Lei Falimentar, marco prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de declarações de crédito e documentos justificativos correspondentes.

A escrivania deverá diligenciar:

- a) pelas providências insculpidos nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento comercial onde exerce efetivamente suas atividades, por Oficial de Justiça com ciência do representante do *parquet*;
- c) pela arrecadação urgente, com a presença do Ministério Público;
- d) pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências;
- e) Intime-se a falida para apresentar a relação de credores (art. 60, § 1º, da Lei n.º 7.661/45).

Cumram-se, no mais, as prescrições contidas no





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE APUCARANA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL



Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável.

Publique-se, inclusive afixando-se cópia desta, na sede do estabelecimento;

Registre-se.

Intimem-se.

Apucarana, 19 de fevereiro de 2.004

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos com

o n decisão supra

do que dou fé.

Em, 20 de fevereiro de 2004



PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

CERTIFICO que a respeitável sentença de fls. foi publicada em cartório; sendo registrada no Livro nº 24; fls. 27 e sob nº 166704
Dou fé. Em 26 de março de 2004

Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que expedidi carta de intimação do autor e oficial expedido mandado de citação e intimação e de arrecação e arrolamento
Em 27 de 02 de 2004

Bel. Jair Pereira Rocha
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que expedidi edital de licitação para a obra e arrolamento ao J. via e-mail.
Em 27 de 02 de 2004

Bel. Jair Pereira Rocha
Escrivão



PODER JUDICIARIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
APUCARANA - Estado do Paraná
Rua Miguel Simeão, 350, Fone: 0xx43-422.0115
Bel. JAIR PEREIRA ROCHA - Escrivão



CARTA DE INTIMAÇÃO

Apucarana, 27 de fevereiro de 2.004

A
BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA.
na pessoa de seu representante legal
rua Matarazzo, 268, Bom Retiro.
São Paulo - S.P.
Cep.: 01129-010.

Pela presente extraída dos autos nº 000406/2001 de FALÊNCIA, em que é requerente BIG BRAND'S LAUNCHER CONFECÇOES LTDA. e requerido T.K. COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA., **INTIMAMOS** Vossa Senhoria, a fim de que no prazo de 24 horas, compareça em cartório, a fim de assinar o competente Termo de compromisso de Síndico, conforme sentença de fls. 119/127.

SENTENÇA DE FLS. 119/127: (... Para o múnus de Síndico, nomeio a credora (art. 60) na pessoa do seu representante legal, que deverá cumprir as providências preconizadas nos incisos I a XXII, art. 63 da Lei de Falências, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para assinar o termo de compromisso...)

Atenciosamente,

Bel. JAIR PEREIRA ROCHA
Escrivão



PODER JUDICIARIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
APUCARANA - Estado do Paraná.
Rua Miguel Simiço, 350, Fone: 0xx43-422.0115.
JAIR PEREIRA ROCHA - Escrivão
Tatiane P. Rocha-Func. Juramentada
Edinalva S. Morador-Func. Juramentada



Ofício nº 0117/2004 Apucarana, 27 de fevereiro de 2.004.

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Katsujo Nakadomari, informo Vossa Senhoria, acerca da Decretação de FALÊNCIA da requerida T. K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n. 00.828.963/0001-88, com endereço à Av. das Empresas, 140, nesta cidade, informando ainda, que o síndico nomeado nos autos é BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA., com endereço à rua Matarazzo, 268, Bom Retiro, cep. 01129-010, São Paulo-SP., conforme determinado nos autos nº 0406/2001, de FALÊNCIA em que é requerente BIG BRAND'S LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA. e requerido T.K. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Bel. JAIR PEREIRA ROCHA
Escrivão

A
AGÊNCIA DE CORREIOS
na pessoa de seu representante legal
Apucarana - Paraná.
Cep.:



PODER JUDICIARIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
APUCARANA - Estado do Paraná.
Rua Miguel Simião, 350, Fone: 0xx43-422.0115.
JAIR PEREIRA ROCHA - Escrivão
Tatiane P. Rocha-Func. Juramentada
Edinalva S. Morador-Func. Juramentada



Ofício nº 0118/2004

Apucarana, 27 de fevereiro de 2.004.

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Katsujo Nakadomari, passo às mãos de Vossa Senhoria, cópia da sentença de Decretação de FALÊNCIA da requerida T. K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n. 00.828.963/0001-88, com endereço à Av. das Empresas, 140, nesta cidade, conforme determinado nos autos nº 0406/2001, de FALÊNCIA em que é requerente BIG BRAND'S LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA. e requerido T.K. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Bel. JAIR PEREIRA ROCHA
Escrivão

À
JUNTA COMERCIAL
na pessoa de seu representante legal
Apucarana - Paraná.
Cep.:



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
APUCARANA - Estado do Paraná.
Rua Miguel Simiço, 350, Fone: 0xx43-422.0115.
JAIR PEREIRA ROCHA - Escrivão
Tatiane P. Rocha-Func. Juramentada
Edinalva S. Morador-Func. Juramentada



Ofício nº 0116/2004

Apucarana, 27 de fevereiro de 2.004.

Senhor Promotor:

Passo às mãos de Vossa Excelência, cópia da decisão de fls. 119/127, dos autos nº 000406/2001, de FALÊNCIA em que é requerente BIG BRAND'S LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA. e requerido T.K. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., para os devidos fins.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Bel. JAIR PEREIRA ROCHA
Escrivão

Exmo. Sr. Dr.
MARCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA
MD. Promotor de Justiça
Apucarana - Paraná.
Cep.:





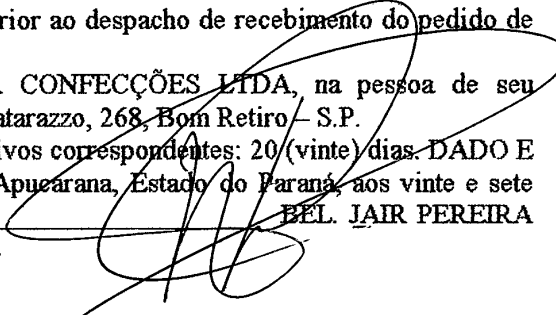
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha – Escrivão
Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada
Edinalva S. Morador – Func. Juramentada

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DE: T. K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita os autos sob nº 406/2001, de FALÊNCIA, em que é requerente BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA., e requerido T.K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

FINALIDADE: intimação de terceiros interessados, com prazo de vinte dias, da r. sentença de quebra da requerida T. K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.828.963/0001-88, estabelecida à Av. das Empresas, 140, nesta cidade, em resumo.

- 1) Falida: T. K. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
- 2) Ramo de atividade: comércio de artigos para presentes, bijouterias e calçados..
- 3) Nome dos sócios: TAKASHI KURAHASHI e REGINA MARA DE FÁTIMA KURAHASHI.
- 4) Data e Horário da decretação da falência: 19 de fevereiro de 2004, às 14:00 horas – Juiz, Dr. Katsujo Nakadomari, Juiz de Direito.
- 5) Termo Legal da Falência: 30º dia anterior ao despacho de recebimento do pedido de falência.
- 6) Síndico: BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, estabelecida à Rua Matarazzo, 268, Bom Retiro – S.P.
- 7) Prazo para Habilitações e os Justificativos correspondentes: 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2004. Eu,  BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

